

em razão do acúmulo da presente pensão por morte com benefício de pensão por morte de outro RPPS, nos termos do art. 31, §1º inciso I, tendo os pensionistas deixado a cargo do IGPREV a opção pelo benefício mais vantajoso, de tal modo que foi considerada a integralidade do benefício de Pensão junto ao IPASEMAR.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 836856

INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
PORTARIA PS Nº 3.644 DE 21 DE JULHO DE 2022

DISPÕEM sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSOS Nº 2021/413747 e 2021/1210210.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I - Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I e §5º, 14, inciso X e §1º, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 36, 36-A, caput, §2º, inciso II e art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, §1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019 c/c 33, §7º da Constituição do Estado do Pará, com redação da Emenda Constitucional nº 77/2019 c/c art. 201, §2º da Constituição Federal de 1988 e as Súmulas Vinculantes nº 15 e nº 16 do Supremo Tribunal Federal, o benefício de pensão por morte, no valor de R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais), em favor de CLAUDIA DO SOCORRO SOARES BENTES, na condição de cônjuge do ex-segurado Geraldo Alves Costa, pertencente ao quadro de ativos da Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda - SEASTER, onde ocupava o cargo de Monitor, matrícula nº 3220273/1, falecido em 29/03/2021.

II - A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/08/2022, com efeitos financeiros retroagindo à data do óbito do ex-segurado, respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III - Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

IV - Ao valor do benefício será adicionada diferença complementar, de modo que a pensão atinja o valor do salário-mínimo, conforme as Súmulas Vinculantes nº 15 e nº 16 do Supremo Tribunal Federal, e em observância ao art. 33, §7º, da Constituição do Estado do Pará, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019 c/c art. 201, §2º da Constituição Federal/1988.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 836870

INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
PORTARIA PS Nº 3.426 DE 12 DE JULHO DE 2022

DISPÕEM sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSOS Nº 2021/13710, 2021/390990 e 2021/610738.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I - Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I e §5º, 14, inciso X e §1º, 25, inciso II, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 36, 36-A, caput, §2º, inciso II e art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, §1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019 c/c 33, §7º da Constituição do Estado do Pará, com redação da Emenda Constitucional nº 77/2019 c/c art. 201, §2º da Constituição Federal de 1988 e as Súmulas Vinculantes nº 15 e nº 16 do Supremo Tribunal Federal, o benefício de pensão por morte, no valor de R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais), em favor de DINAIR DO ROSARIO ROSA SOARES, na condição de cônjuge do ex-segurado Benedito da Silva Soares, pertencente ao quadro de ativos da Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN, onde exerceu o cargo de Braçal, matrícula nº 2041944/1, falecido em 30/04/2020.

II - A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/08/2022, com efeitos financeiros retroagindo à data do requerimento administrativo (06/01/2021), respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III - Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

IV - Ao valor do benefício será adicionada diferença complementar, de modo que a pensão atinja o valor do salário-mínimo, conforme as Súmulas Vinculantes nº 15 e nº 16 do Supremo Tribunal Federal, e em observância ao art. 33, §7º, da Constituição do Estado do Pará, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019 c/c art. 201, §2º da Constituição Federal/1988.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 836872

INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
PORTARIA PS Nº 3.883 DE 03 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSOS Nº 2022/389848 e 2022/389664.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I - Conceder o benefício de pensão por morte, nos termos do parecer técnico constante nos autos dos Processos nº 2022/389848 e 2022/389664, ficando os percentuais assim distribuídos entre os dependentes habilitados:

I.1.a - 50% em favor de HAROLDO DE AMORIM BRAGA, na condição de cônjuge, no valor atualizado de R\$ 1.365,27 (mil trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 14, inciso X, §1º, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 30, caput e §2º, 36 e 36-A, caput e §2º, inciso II, e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010 e 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, §1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019;

I.1.b - 50% em favor de ISMENIA GABRIELE PANTOJA DOS REIS BRAGA, na condição de filha, no valor atualizado de R\$ 1.365,27 (mil trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º inciso II, 14, inciso III, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 30 caput e §2º, 36, 36-A, caput e §2º, inciso II, e 36-C da Lei Complementar nº 39/02, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010 e 110/2016e 128/2020 c/c art. 9º, §1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019.

Perfazendo o total de R\$ 2.730,54 (dois mil, setecentos e trinta reais e cinquenta e quatro centavos), provenientes do óbito da ex-segurada INEZILDA PANTOJA DOS REIS BRAGA pertencente ao quadro de ativos do Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Pará - IASEP, onde ocupava o cargo de Assistente Administrativo, sob a matrícula nº 3154734/1, falecida em 30/01/2022.

II - A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/08/2022, com efeitos financeiros retroagindo à data do óbito da ex-segurada (30/01/2022), respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III - Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

IV - A perda da qualidade de um dos dependentes não implicará na reversão da respectiva cota individual, mantendo-se o valor da cota familiar acrescido da(s) cota(s) individuais do(s) pensionista(s) remanescente(s) para fins de recálculo, conforme disposto no art. 30, § 2º, da LC nº 039/2002.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 836876

INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
PORTARIA PS Nº 3.361 DE 07 DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSOS Nº 2022/646902.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I - Incluir no benefício de pensão por morte concedido pela Portaria PS nº 008, de 02/01/2017, o beneficiário VICTOR HUGO BRASIL MAIA, nos termos do parecer técnico, ficando os percentuais assim distribuídos entre os dependentes habilitados:

I.1- 33,33% em favor de LUAN VICTOR BRASIL MAIA, na condição de filho menor, no valor de R\$ 1.171,02 (Hum mil, cento e setenta e um reais e dois centavos) com fundamento arts. 6º inciso II, 25, 25-A, inciso II, 29,29-A, 30, 36 e 36-C da Lei Complementar nº. 39/02, alterada pelas Leis Complementares 044/03, 049/05, 051/06 e 070/10.

I.2- 33,33% em favor de LUKAS VINICIUS BRASIL MAIA, na condição de filho menor, no valor de R\$ 1.171,02 (Hum mil, cento e setenta e um reais e dois centavos), com fundamento nos arts. 6º inciso II, 25, 25-A, inciso II, 29,29-A, 30, 36 e 36-C da Lei Complementar nº. 39/02, alterada pelas Leis Complementares 044/03, 049/05, 051/06 e 070/10.

I.3- 33,34% em favor de VICTOR HUGO BRASIL MAIA, na condição de filho menor, no valor de R\$ 1.171,02 (Hum mil, cento e setenta e um reais e dois centavos), com fundamento nos arts. 6º inciso II, 25 e 25-A, inciso II, 29, 29-A, 30, 36 e 36-C da Lei Complementar nº. 39, de 09 de janeiro de 2002, alterada pelas Leis Complementares 044/03, 49/05, 51/06 e 070/10.

Perfazendo o valor atualizado de R\$ 3.513,06 (três mil, quinhentos e treze reais e seis centavos) provenientes do óbito do ex-segurado Victor Hugo França Maia, o qual pertencia ao quadro de ativos da Polícia Militar do Estado do Pará, na graduação de Soldado 3ª Classe/PM, sob a matrícula nº 4220357/1, falecido em 14/11/2015.

II - A inclusão do beneficiário se efetivará a partir de 01/08/2022, com efeitos financeiros retroagindo à data do requerimento administrativo (25/05/2022), respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação e compensando-se eventuais valores pagos a maior até a concessão do benefício conforme determina o § 4º do art. 75 da Lei nº 5.251/1985, acrescido pela Lei nº 6.049/1997.

III - Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Consti-